

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 001.630/2015-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paramoti/CE.

Responsáveis: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00); Socorro Maria Mariz dos Santos (CPF 398.800.523-15); Marcelo Lopes Tavares – ME (CNPJ 07.907.398/0001-93).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO INTITULADO “TV PARAMOTI JUNINO”. IMPUGNAÇÃO TOTAL PELO ÓRGÃO CONCEDENTE DAS DESPESAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS DO CONVÊNIO E AS DESPESAS REALIZADAS. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente a demonstrar cabalmente o nexo de causalidade entre os gastos efetuados e a execução do objeto do ajuste.

2. Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo originariamente em nome do responsável Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, prefeito nas gestões de 2005/2008 e 2009/2012, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio 859/2008, firmado entre a União, por intermédio do aludido Ministério, e o Município de Paramoti/CE, para apoiar a implementação do projeto intitulado “TV Paramoti Junino” (peça 1, p. 39/71).

2. Para tanto, coube ao concedente a quantia de R\$ 100.000,00, liberada por meio da Ordem Bancária 2008OB901244, de 28/10/2008 (peça 1, p. 283), creditada na conta específica do ajuste em 31/10/2008 (peça 1, p. 113). A contrapartida do conveniente foi acordada em R\$ 3.000,00 (peça 1, p. 51).

3. O período de vigência da avença foi de 24/06/2008 a 4/02/2009 e a previsão da apresentação da prestação de contas era até a data de 05/04/2009 (peça 1, p. 279).

4. O órgão concedente, após examinar a prestação de contas encaminhada pelo conveniente, bem como a documentação reclamada por meio da Nota Técnica 387/2010 (peça 1, 167/175), concluiu na Nota Técnica de Reanálise 1.559/2010 (peça 1, 237/239) pela reprovação das contas do Convênio 859/2008, em função das ressalvas técnicas e financeiras, as quais comprometeram a comprovação do correto emprego do total dos recursos transferidos ao conveniente. Eis, em síntese, as ressalvas constantes da última Nota mencionada:

4.1. ressalvas técnicas (peça 1, p. 239): foram solicitadas fotografias/filmagens da

realização dos **shows** artísticos, conforme as especificações do Plano de Trabalho; da infraestrutura do evento, de modo que contemplasse o palco, o suporte de som, a iluminação, os banheiros químicos, o gerador de energia, bem como dos quarenta seguranças contratados para os **shows**. As fotografias encaminhadas não são originais e não permitem afirmar que correspondem ao evento objeto do Convênio 859/2008, haja vista que não apresentam o nome do projeto nem a logomarca do Ministério do Turismo;

4.2. ressalvas financeiras (peça 1, p. 247):

a) relatório de cumprimento do objeto: “não há justificativas acerca das ações executadas em quantidades divergentes – cachês de bandas – nem quanto às ações executadas não previstas no Plano de Trabalho aprovado – item arquivadas”;

b) notas fiscais: divergência de valores das notas fiscais e dos recibos não justificada; a nota fiscal 16, da empresa Marcelo Lopes Tavares – ME, sem o devido atesto e sem o número do Convênio 859/2008, é apontada em documentação encaminhada como sendo integrante de convênio diverso do que foi celebrado com o Ministério do Turismo; há divergência entre os serviços relacionados na nota fiscal 18 e aqueles declarados pelo conveniente: não consta item iluminação, mas constam os itens arquivada e decorações, os quais não pertencem ao Plano de Trabalho aprovado;

c) procedimento licitatório: não foram encaminhadas as cartas de exclusividade das bandas com a empresa contratada, nem as cópias da publicação dos contratos de exclusividade das bandas com o empresário; faltou a publicação da inexigibilidade na imprensa oficial; não consta justificativa para a ausência da razão de escolha do fornecedor e preço; tampouco para a falta de adoção de pregão para a aquisição dos bens e serviços comuns da infraestrutura do evento.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 295) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 1, p. 301).

6. No âmbito da Secex/PR, nos termos da instrução da peça 2, foi proposta a realização de citação solidária do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, da Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos, então Secretária de Educação de Paramoti/CE, e da empresa Marcelo Lopes Tavares – ME (nome fantasia MT Produções) para que apresentassem suas alegações de defesa e/ou recolhessem ao Tesouro Nacional o valor abaixo indicado atualizado monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ausência de comprovação da efetiva realização do objeto pactuado no Convênio 859/2008, consistente em apresentações artísticas e execução de infraestrutura:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00 (D)	31/10/2008
28,50 (C)	9/3/2009

7. Em cumprimento ao Despacho do titular da Secex/PR (peça 3), promoveu-se, em 23/2/2016, a citação solidária da empresa Marcelo Lopes Tavares – ME, mediante Ofício 0135/2016 (peças 7), do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, Ofício 0133/2016 (peça 8) e da Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos (peça 9), conforme demonstram os Avisos de Recebimento constantes das peças 10/12.

8. Devidamente citados, os responsáveis mantiveram-se silentes. Dessa forma, podem ser considerados pelo Tribunal revéis para todos os efeitos, em conformidade com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

9. Por fim, considerando a revelia dos responsáveis e a inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa fé dos gestores ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, a Secex/PR propõe ao Tribunal (peças 13/15):

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, a Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos e a empresa Marcelo Lopes Tavares – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, da Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos e da empresa Marcelo Lopes Tavares – ME, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia indicada na tabela abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00 (D)	31/10/2008
28,50 (C)	9/3/2009

9.3. aplicar, de forma individual, ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, à Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos e à empresa Marcelo Lopes Tavares – ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. deferir, acaso requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, “para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor”;

9.6. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se, no essencial, de acordo com a proposta da unidade instrutiva (peça 16), alertando que na proposta de encaminhamento, referente à autorização para o recolhimento parcelado das dívidas, seja excluída a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor da multa, por falta de amparo legal, considerando que, a teor do disposto no art. 59 da Lei 8.443/1992, “O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento”.

É o Relatório.